



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 01/05/2024
Cera Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 144/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 824/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que *“Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário compreendendo a agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, apicultura, extrativismo e demais atividades relacionadas, no âmbito do Estado da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SMDH) emitiu parecer (SMH-DES-2024/00633) onde informou que, atualmente, já existe uma lei semelhante ao objeto do projeto de lei em análise.

Trata-se da Lei nº 12.342, de 01 de junho de 2022, que prevê diretrizes sobre os direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário



ESTADO DA PARAÍBA

e objetivos que impulsionam a equidade entre os gêneros e a qualificação da mulher trabalhadora do campo.

Assim sendo, com as vênias necessárias, creio que o projeto de lei não inova no mundo jurídico e, caso convertido em lei, poderá causar prejuízos de naturezas técnica e operacional para as ações já em execução. E, ainda apenas geraria alto dispêndio ao Estado, tal que no projeto de lei há previsão de divulgação com placas informativas em órgãos estaduais que prestam assistência aos produtores rurais (artigo 5º), sendo inviável a sua sanção. Ademais, compete ao gestor administrativo, por meio do poder discricionário, executar as políticas públicas.

Ainda que de forma reflexa, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 824/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Dessa forma, o projeto de lei nº 824/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual. Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade:

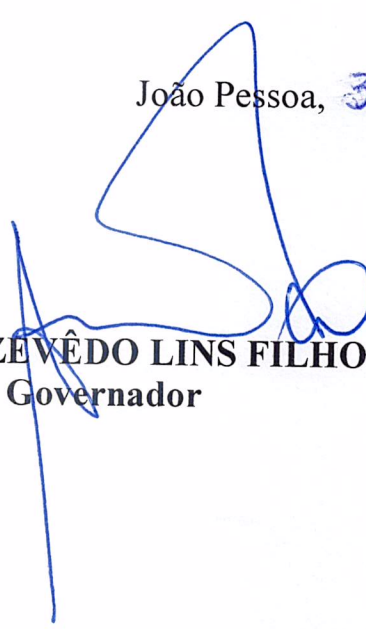


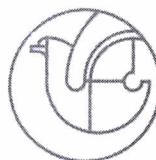
ESTADO DA PARAÍBA

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 824/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de abril de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

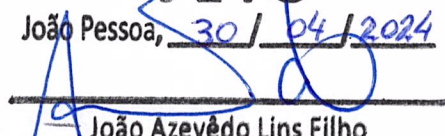
AUTÓGRAFO Nº 716/2024

PROJETO DE LEI Nº 824/2023

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO

João Pessoa, 30 / 04 / 2024


João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário compreendendo a agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, apicultura, extrativismo e demais atividades relacionadas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º É assegurado às mulheres trabalhadoras do setor primário o pleno exercício de seus direitos laborais, incluindo igualdade de oportunidades, acesso a condições de trabalho adequadas e proteção contra discriminação de gênero.

Art. 3º São diretrizes dos direitos referidos no art. 1º desta Lei:

I - promover a integração efetiva da mulher trabalhadora no Setor Primário, por meio da organização de atividades voltadas para a capacitação, desenvolvimento profissional e empoderamento no ambiente rural;

II - promover o crescimento econômico e social sustentável das propriedades rurais lideradas por mulheres, garantindo seu desenvolvimento de forma duradoura;

III - assegurar às mulheres suporte psicossocial para promover seu bem-estar emocional no trabalho, na sua capacidade produtiva, nas suas emoções, habilidades mentais e físicas, bem como em seu papel profissional e familiar como produtora no setor primário;

IV - igualar as possibilidades para que estabelecimentos rurais registrados em nome de mulheres chefes de família tenham fácil acesso aos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado da Paraíba;

V - promover melhorias na qualidade de educação para os filhos das mulheres que trabalham no Setor Primário, facilitando acesso a escolas integrais e creches, visando a garantir melhorias na dupla jornada.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais;

II - reduzir as desigualdades de gênero no contexto das atividades rurais e agroflorestais.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Estadual garantir a divulgação dos direitos estabelecidos por esta Lei, nos estabelecimentos e órgãos estaduais que prestam assistência aos produtores rurais.

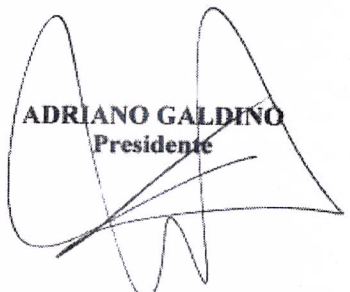
Parágrafo único. A divulgação desta Lei será realizada por meio das seguintes ações:

I - exposição permanente de placas informativas nos setores de atendimento ao público mencionados no artigo anterior;

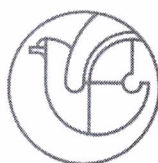
II - publicação nos websites oficiais dos estabelecimentos e órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 11 de abril de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 253/2024 ALPB/GP

João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 716/2024 – Projeto de Lei nº 824/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 716/2024, referente ao Projeto de Lei nº 824/2023, de autoria do Deputado Estadual Michel Henrique, que “Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente